



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**  
**RECORRENTE: BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA**  
**UNIPESSOAL LTDA**  
**CNPJ N° 48.046.663/0001-73**  
**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023 - SEINFRA**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023 - SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no edital em epígrafe, enviado via e-mail aos dias 16 de junho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023 - SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO VISANDO ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que 'a mencionada decisão é manifestamente desarrazoada e violadora das normas jurídicas aplicáveis à espécie,...'; e que 'a alegação de incompatibilidade dos atestados apresentados com as atividades da licitação, como justificativa para a inabilitação, configura uma flagrante ilegalidade e violação dos preceitos legais...'. Afirma ainda: 'A exigência estipulada no item 7.3.5 vai de encontro aos preceitos legais'. A recorrente alega que, ainda que o serviço a ser contratado possua preponderância na área de engenharia, a inabilitação imposta violaria a legalidade.

Ocorre, que o edital é claro ao exigir nos itens:

7.3.1. Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado, acompanhado de pelo menos 01 (um) Contrato de prestação de serviços, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com timbre e firma

### PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)





reconhecida, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade, compatível com o objeto da licitação (**RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO AO OBJETO DESTES CERTAME**).

7.3.5. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA da empresa licitante e Certificado de Registro de Pessoa Física do profissional responsável técnico e a comprovação de relação do profissional com a empresa.

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório em epígrafe, a documentação apresentada não atende ao exigido no edital. Considerando a segunda oportunidade para apresentação de documentos de habilitação, uma vez que foi concedido pela Comissão de Licitação prazo de 08 (oito) dias, após a sessão de recebimento de envelopes e abertura de habilitação, devido ao fato de todas as participantes restarem inabilitadas; permanecendo ainda a recorrente na condição inicial de juntada de documentos incompleta. Como demonstrado na Ata da Sessão de Análise de Habilitação Complementar da Tomada de Preços nº 005/2023 - Seinfra de 02 de junho de 2023:

"O Presidente procedeu à divulgação do resultado após análise: A empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA atendeu ao item 7.3.1 do Edital (Apresentou atestado acompanhado de contrato), ao item 7.3.3 (Apresentou declaração e comprovação através de CAT) e ao item 7.1.6 (Apresentou alvará) e foi declarada HABILITADA. **A empresa BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTARIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA não atendeu ao item 7.3.1 do Edital (Atestado com objeto compatível para o Certame) nem ao item 7.3.5 (Certidão de regularidade de Pessoa Jurídica junto ao CREA), somente atendeu ao**

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



**item 7.4.1 (Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial), sendo declarada INABILITADA".**

Como visto, a documentação apresentada não cumpre o exigido no Edital em epígrafe, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente com a fundamentação da ausência de documento. Vejamos:

Visando garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, destaque-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

e





Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



prende aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o **princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.**

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 30 de junho de 2023.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE





Prefeitura de  
**Russas**



**DESPACHO**

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA:  
BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA,  
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 - SEINFRA.**

Encaminho a V.Sa. o RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA: BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA, sobre o processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 - SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO VISANDO ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Russas-CE, 30 de junho de 2023.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos



NOSSO MUNICÍPIO PARTICIPA DO  
**PROGRAMA PREFEITO  
AMIGO DA CRIANÇA**  
GESTÃO 2021 - 2024

Russas (CE), 30 de junho de 2023.

Ao Sr.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão de Licitação

**REF.: Análise do Recurso interposto na TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-SEINFRA.**

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Após a análise do recurso interposto pela empresa: **BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA** no processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO VISANDO ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação das peças recursais, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INABILITOU A MESMA NO PROCESSO LICITATÓRIO** pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Comissão.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

**Guilherme Cordeiro da Costa**

Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Portaria nº 009/2021